



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.264

Projeto de lei nº 230, de 2018

Autoria: José Américo - PT

Institui o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica instituído o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para o Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria da Cultura e Economia Criativa, que tem por objetivo:

I – fortalecer a comunicação comunitária no Estado, por meio do sistema de radiodifusão comunitária;

II – apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela radiodifusão comunitária;

III – fortalecer o Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do Estado, favorecendo a produção local;

IV – promover a difusão do jornalismo, da cultura local e das atividades esportivas;

V – promover os direitos humanos, principalmente os direitos às liberdades de expressão, informação e comunicação;

VI – promover a interatividade dos membros da comunidade atendida;

VII – promover a pluralidade de opiniões e a diversidade cultural;

VIII – promover a informação local e a cultura regional;

IX – promover a capacitação da radiodifusão comunitária com vistas ao exercício da liberdade de expressão e ao direito à informação.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Parágrafo único – Entende-se por Serviço de Radiodifusão Comunitária o serviço de radiodifusão sonora outorgado nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Artigo 2º – Para a realização do Programa serão selecionados 200 (duzentos) projetos por ano que serão executados por associações culturais de radiodifusão comunitária outorgadas nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 1998, sediadas no Estado, respeitado o valor total de recursos estabelecidos no orçamento.

§ 1º – As inscrições dos projetos serão realizadas durante os meses de fevereiro e março de cada exercício.

§ 2º – A Secretaria da Cultura e Economia Criativa publicará no Diário Oficial até o dia 10 de fevereiro os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º – A inscrição de projeto de associação que possui autorização para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária será realizada por associação que possua caráter representativo do setor de radiodifusão comunitária, sediada no Estado há mais de 5 (cinco) anos.

§ 1º – A associação que possua caráter representativo do setor de radiodifusão comunitária deve comprovar experiência em fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária no Estado e efetiva representatividade do setor de radiodifusão comunitária.

§ 2º – A associação mencionada no § 1º deve comprovar atuação e representatividade no setor de radiodifusão comunitária há pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 3º – A experiência em fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária consiste em participação em editais de fomento às rádios comunitárias, indicação de membros para as comissões julgadoras de projetos de fomento às rádios comunitárias, dentre outros.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§ 4º – Cada associação que possui autorização para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária poderá ter inscrito até 1 (um) projeto, que terá como objetivo exclusivo o fomento à rádio comunitária outorgada para o proponente.

Artigo 4º – Poderão ser inscritos projetos realizados em parceria entre as associações com autorização para executarem serviços de radiodifusão comunitária.

Parágrafo único – O valor dos projetos realizados em parceria poderá ultrapassar o estabelecido no artigo 6º, inciso II, alínea “c” em, no máximo, 4 (quatro) vezes.

Artigo 5º – Os projetos previstos no artigo 4º e que contemplem o fomento à atividade de mais de uma emissora de rádio comunitária serão inscritos por associação de caráter representativo do setor de radiodifusão comunitária, obedecidos os critérios do artigo 3º desta lei.

Artigo 6º – No ato da inscrição, deverá ser apresentado o projeto contendo as seguintes informações:

I – dados cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da associação executora do projeto, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço, e-mail e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica executora do projeto, números do Registro Geral (RG) e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço e telefone;

II – projeto de execução do programa, contendo:

- a) objetivos a serem alcançados;
- b) plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

c) orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 1º – O orçamento de que trata a alínea “c” do inciso II deste artigo pode conter os seguintes itens:

1. recursos humanos e materiais;
2. material de consumo;
3. equipamentos;
4. locação;
5. manutenção e administração de espaço;
6. tributos;
7. obras;
8. reformas;
9. produção da programação da rádio comunitária;
10. material gráfico e publicações;
11. divulgação;
12. fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
13. transportes;
14. despesas operacionais, tais como tarifas bancárias, assessorias contábil e jurídica, dentre outras;
15. currículo completo do proponente.

§ 2º – O cronograma financeiro de que trata a alínea “c” do inciso II deste artigo distribuirá as despesas em 2 (duas) parcelas, a saber:

1. a primeira parcela agrupará 80% (oitenta por cento) do total do orçamento;
2. a segunda parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto, sendo paga após entrega de relatório parcial das atividades.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§ 3º – Deverão ser entregues à Secretaria, no ato de inscrição, os seguintes documentos da associação autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária:

1. cópia do CNPJ, estatuto social atualizado, CPF e RG do responsável;
2. declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária no Estado de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho.

§ 4º – A associação representativa responsável pela inscrição do projeto deverá comprovar os requisitos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, mediante estatutos sociais, ata de fundação da entidade e documentos como publicações no Diário Oficial, jornais, vídeos, bem como outros documentos idôneos.

Artigo 7º – A Secretaria da Cultura e Economia Criativa não poderá impor formulários, modelos, tabelas e semelhantes, para a apresentação dos projetos.

Parágrafo único – Visando a auxiliar os proponentes, a Secretaria da Cultura e Economia Criativa poderá disponibilizar modelos de formulários, tabelas e semelhantes.

Artigo 8º – O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária e os valores que cada um receberá serão decididos por uma comissão julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12 desta lei.

Artigo 9º – À comissão julgadora caberá a análise, seleção dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e da participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Artigo 10 – A comissão julgadora será composta por 5 (cinco) membros, conforme segue:



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

I – 2 (dois) membros nomeados pelo Secretário da Cultura e Economia Criativa, que indicará, dentre eles, o presidente da comissão julgadora;

II – 3 (três) membros escolhidos conforme o artigo 11 desta lei.

§ 1º – Para cada período de inscrição deverá ser formada uma comissão julgadora.

§ 2º – Os integrantes da comissão julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º – Somente poderão participar da comissão julgadora pessoas de notório saber em radiodifusão comunitária.

§ 4º – Nenhum membro da comissão julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º – Em caso de vacância, o Secretário da Cultura e Economia Criativa completará o quadro da comissão julgadora, nomeando pessoa de notório saber em radiodifusão comunitária.

§ 6º – O Secretário da Cultura e Economia Criativa terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial a constituição da comissão julgadora.

Artigo 11 – Os 3 (três) membros de que trata o inciso II do artigo 10 desta lei serão indicados por associações de caráter representativo do setor de radiodifusão comunitária, sediadas no Estado há mais de 5 (cinco) anos, por meio de lista indicativa com até 3 (três) nomes para composição da comissão julgadora.

§ 1º – O Secretário da Cultura e Economia Criativa publicará no Diário Oficial sua lista de indicações e as listas das associações, quando houver, até 20 (vinte) dias após o encerramento das inscrições dos projetos, para formação da comissão nos respectivos períodos.

§ 2º – A Secretaria da Cultura e Economia Criativa deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da comissão julgadora.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§ 3º – As indicações mencionadas neste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da comissão julgadora, o que será feito por meio de declaração expressa.

§ 4º – Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos por meio de votação.

§ 5º – Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 6º – Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a comissão julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário da Cultura e Economia Criativa.

§ 7º – Em caso de empate na votação prevista nos §§ 4º e 5º deste artigo, será escolhido o nome indicado pela associação que está sediada no Estado há mais tempo.

Artigo 12 – A comissão julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

Parágrafo único – O Secretário da Cultura e Economia Criativa definirá o local, data e horário dessa reunião.

Artigo 13 – A Secretaria da Cultura e Economia Criativa providenciará espaço e apoio para os trabalhos da comissão, contando com assessoria técnica da Secretaria.

Parágrafo único – Os membros da comissão são remunerados.

Artigo 14 – A comissão julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I – os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei;

II – planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;

III – a clareza e qualidade das propostas apresentadas;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

IV – a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

§ 1º – A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria da Cultura e Economia Criativa quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 2º – A seu critério, a comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Artigo 15 – A comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

Artigo 16 – A comissão julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único – O presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Artigo 17 – Para a seleção de projetos, a comissão julgadora decidirá sobre casos não previstos no edital publicado.

Artigo 18 – Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria da Cultura e Economia Criativa deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º – A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da comissão julgadora.

§ 2º – A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§ 3º – Em caso de desistência, a comissão julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no “caput” deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º – A seu critério, a comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Artigo 19 – O Secretário da Cultura e Economia Criativa divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial a seleção de projetos da comissão julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 18 desta lei.

Parágrafo único – Os atos mencionados no “caput” deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da comissão julgadora.

Artigo 20 – Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19 desta lei, a Secretaria da Cultura e Economia Criativa providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º – Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria da Cultura e Economia Criativa as certidões negativas de débitos perante o Estado de São Paulo.

§ 2º – Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º – O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º – O pagamento pela Secretaria da Cultura e Economia Criativa, com a ressalva do disposto no § 5º deste artigo, será realizado em 2 (duas) parcelas, a saber:

1. a primeira parcela, na assinatura do contrato, correspondente a 80% (oitenta por cento) do orçamento aprovado pela comissão julgadora;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

2. a segunda e última parcela, após a apresentação do relatório parcial de atividades, correspondente a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela comissão julgadora.

§ 5º – O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Artigo 21 – O contratado terá que comprovar a realização das atividades por meio de relatórios encaminhados à Secretaria da Cultura e Economia Criativa, ao final de cada um dos 2 (dois) períodos de seu plano de trabalho.

Artigo 22 – O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes a associação executora do Serviço de Radiodifusão Comunitária e os seus responsáveis legais.

§ 1º – Os proponentes e seus responsáveis legais, que forem declarados inadimplentes, não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos estaduais por um período de 5 (cinco) anos.

§ 2º – O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

§ 3º – As penalidades previstas nos parágrafos anteriores não se aplicam às associações mencionadas nos §§ 1º e 2º do artigo 3º, mas apenas às associações autorizadas à exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária e seus membros.

Artigo 23 – A Secretaria da Cultura e Economia Criativa avaliará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo destes a responsabilidade de:

I – informar à comissão julgadora sobre o andamento de projeto;

II – tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22 desta lei.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 24 – O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: “Programa de Fomento Estadual ao Serviço de Radiodifusão Comunitária”.

Artigo 25 – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 3/8/2022.

CARLÃO RIGNATARI
Presidente